SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000467-08.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: SERGIO RODRIGUES PEREZ
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SÉRGIO RODRIGUEZ PEREZ contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portador de esquizofrenia (CID 10 F20), apresentando quadro de agitação psicomotora e que, em função do prejuízo da crítica, se recusa ao uso da medicação oral, tendo sido prescrito, por médica da rede pública de saúde, o medicamento injetável denominado Paliperidona de depósito 75mg, de nome comercial Invega Sustenna (uma ampola por mês). Aduz, também, que foram encaminhados ofícios para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, solicitando o fornecimento do medicamento, porém não houve qualquer resposta dos requeridos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35), determinando-se que os Entes Públicos municipal e estadual fornecessem ao autor o medicamento descrito na inicial.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 46/62. Arguiu, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade de parte, já que é de competência do Estado a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos excepcionais e falta de interesse processual, visto que o medicamento pleiteado é fornecido normalmente pela rede estadual de saúde. No mérito, apontou que busca o autor um tratamento privilegiado e que a saúde é um direito de todos, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.69/78)

alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo formulado pelo autor para o recebimento do medicamento. No mérito, questiona a existência da doença, a adequação do medicamento e a condição socioeconômica do requerente. Requer a realização de perícia e de estudo social. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 135/144.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia.

Também não é o caso de realização de estudo social, pois o autor está sendo assistido pela Defensoria do Estado de São Paulo, que faz verdadeiro estudo social para avaliar a hipossuficiência dos que a ela procuram.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada. Ademais, os documentos de fls. 16/33 evidenciam que o autor fez pedido administrativo.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas

destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, o relatório médico de fls. 13/14, firmado pela Dra. Ana Paola V. M. Chiarelli, psiquiatra da rede pública de saúde, indica que o autor é portador de esquizofrenia e que em função do prejuízo de crítica, recusou medicação via oral, tendo sido medicado apenas pela via injetável com Paliperidona de depósito 75mg. Trata-se de profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e o Município ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), diante da pequena complexidade da causa e repetitividade da matéria.

Quanto ao Estado, não há condenação em honorários, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA